



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER Nº 6539834 - GCJ-AJ

SEI!TJPR Nº 0062287-88.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6539834

PROTOCOLO SEI 0062287-88.2021.8.16.6000

ASSUNTO: *Revisão de planilhas elaboradas pelo GESPRIJUD - Programa de Gestão Priorizada no 1º Grau de Jurisdição contendo consultas e atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça. Sugere como devem ser encaminhadas futuras propostas de "enunciados orientativos" e as justificativas necessárias a viabilizar a análise. Propõe criação formal da nova espécie normativa "Enunciado Orientativo Administrativo da CGJ".*

PARECER

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

1.1. Cuida-se de expediente iniciado para fins de atendimento à solicitação encaminhada pelo **GESPRIJUD - Programa de Gestão Priorizada no 1º Grau de Jurisdição** visando a revisão das **planilhas** encaminhadas por mensageiro em **02/06/2021**(16:04 horas) e **31/05/2021** (20:30 horas), nas quais foram compilados entendimentos exarados em consultas e atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de que possam servir de apoio à atuação das Unidades de 1º Grau de Jurisdição, em razão da seguinte conclusão:

“Observando a grande quantidade e complexidade dos atos e entendimentos compilados, alguns já antigos, faz-se necessário que a verificação ocorra mediante análise jurídica detalhada e aprofundada, especialmente quanto à conformidade em relação ao regramento legal vigente, eventual conflito entre os atos e os enunciados entre si e também com o atual Código de Normas e com eventuais teses fixadas pelos tribunais, bem como sobre possível sugestão de incorporação das regras esparsas ao Código de Normas do Foro Judicial ou de atualização pontual de itens constantes no Código de Normas do Foro Judicial.”

1.2. Mediante o r. **DESPACHO Nº 6465952 - GCJ-GJACJ-JLMAF**, de 9/05/2021, os MM Juízes Auxiliares desta Corregedoria-Geral da Justiça, Doutor João Luiz Manassés de Albuquerque Filho e Doutor Helder Luis Henrique Taguchi, encaminharam o expediente a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

2. PREMISSAS DE TRABALHO.

2.1. Orientações iniciais.

Duas são as planilhas mencionadas no r. **DESPACHO Nº 6465952:**

a) PLANILHA de 31/05/2021 (20:30 horas), contendo a “COMPILAÇÃO DE

ATOS NORMATIVOS”, com 291 atos (linhas); e

b) PLANILHA de 02/06/2021 (16:04 horas) contendo a “SUGESTÃO DE ENUNCIADOS ORIENTATIVOS DA CGJ”, com 44 enunciados propostos.

2.2. Filtragem das planilhas (pelos Campos “ORIGEM” e “COMPETÊNCIA”).

A planilha de “**COMPILAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS**” foi filtrada, primeiro pela **ORIGEM dos atos**, sendo analisados apenas os (a) emanados desta Corregedora-Geral (CGJ) e (b) pelos Atos Normativos Conjuntos (CGJ e Presidência).

Verificado que as planilhas encaminhadas tratavam de diversas competências, conforme orientação verbal passada pelo gabinete do Dr. Doutor João Luiz Manassés de Albuquerque Filho, fora-me orientado a analisar apenas os atos que tratassem da competência cível.

Após, efetuou-se a filtragem por **COMPETÊNCIA**, com a orientação de análise dos **atos do cível** e também **os atos do distribuidor e anexos**.

Quanto à planilha contendo a “**SUGESTÃO DE ENUNCIADOS ORIENTATIVOS DA CGJ**”, seguiu-se a orientação mencionada, análise dos **atos do cível** e também **os atos do distribuidor e anexos**.

3) ANÁLISE DE ATOS DA PLANILHA DE 31/05/2021 (20:30 HORAS), CONTENDO A “COMPILAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS”.

3.1. Filtragem pelos campos ORIGEM CGJ e COMPETÊNCIA CÍVEL.

Constam 3 (três) atos nesta categoria.

ATOS DE ORIGEM CGJ - COMPETÊNCIA CÍVEL				
TIPO DO ATO	Nº. ANO /	ASSUNTO	LINK	SITUAÇÃO DE VIGÊNCIA E ANÁLISE
Instrução Normativa	12/2015	Dispõe sobre critérios para cobrança das despesas de condução dos avaliadores judiciais.	www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4586904	SITUAÇÃO: Em vigor. ANÁLISE: A norma visa preencher lacunas normativas e cuida de assunto que não costuma ser regulado no corpo do CNFJ, sendo desnecessária sua alteração neste sentido. A norma pode ser atualizada e sofrer constantes atualizações por normas posteriores, notadamente na atualização das tabelas de valores.

Instrução Normativa	09/2016	Trata da implantação da Central no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.	www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4530654	<p>SITUAÇÃO: Em vigor.</p> <p>ANÁLISE: A norma visa regular situação específica do foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e, portanto, <u>não deve mesmo integrar o CNFJ.</u></p>
Ofício-Circular	126/2020	Orientações sobre nomeação de leiloeiros oficiais - Resolução nº 236/2016 do CNJ.	www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4609100	<p>SITUAÇÃO: Em vigor.</p> <p>ANÁLISE: O Ofício-Circular cuidou de encaminhar, para ciência geral, cópia da Decisão 5510750, proferida no expediente 0083148-32.2020.8.16.6000, bem como do requerimento que a instrui, enfatizando a necessidade de se observar, na nomeação de leiloeiros oficiais, a Resolução nº 236/2016 do CNJ e as demais normativas sobre o assunto.</p> <p>Observou-se o seguinte na decisão mencionada:</p> <p>“Nas varas de competência delegada da União não devem ser somente nomeados leiloeiros credenciados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vez que o ordenamento jurídico acima mencionado assim não o exige. Lado outro, é certo que “Os leilões judiciais são realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados no CAJU (...)” (artigo 13 da Instrução Normativa-CGJ nº 07/2016); assim, em se procedendo à</p>

				<p>adequação do Sistema CAJU aos panoramas legislativos estadual (acima citado) e federal (normativas do CNJ), estar-se-ia resguardando – via de consequência – a lisura da leiloaria em referência, o que de fato tem ocorrido, no âmbito desta Corte”.</p> <p><u>Desnecessária assim qualquer alteração do CNFJ, posto que o ato se refere a termos da Resolução nº 236/2016 do CNJ.</u></p>
--	--	--	--	--

3.2. Filtragem pelos campos ORIGEM CGJ e COMPETÊNCIA DISTRIBUIDOR.

Constam 5 (cinco) atos nesta categoria.

ATOS DE ORIGEM CGJ - COMPETÊNCIA DISTRIBUIDOR				
TIPO DO ATO	Nº. / ANO	ASSUNTO	LINK	SITUAÇÃO DE VIGÊNCIA E ANÁLISE
Instrução Normativa	12/2019	Dispõe sobre a periodicidade da apresentação de cópia dos dados mantidos pelos responsáveis por ofício distribuidor vago ou estatizado e acerca do procedimento a ser observado na migração de dados	www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4596574	<p>SITUAÇÃO: Em vigor.</p> <p>ANÁLISE: Norma de transição, <u>não deve incorporar</u> o CNFJ.</p>

Instrução Normativa	39/2021	Estabelecer a dispensa da impressão física dos livros eletrônicos dos Ofícios Distribuidores	www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-atos/documento/4619880	<p>SITUAÇÃO: Em vigor.</p> <p>ANÁLISE: O CNFJ, ao referir-se ao Distribuidor, em seu art. 86, dispõe: “Os Livros regulados nesta Seção poderão ser substituídos por Sistema Eletrônico fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”.</p> <p>Convém ir desenvolvendo os sistemas e, paulatinamente, dispondo as exceções por normas esparsas, até que se abandone por completo a utilização de livros que serão substituídos pelos sistemas. O SDP (Sistema de Distribuição Processual) que vem sendo desenvolvido no SEI 0071366-33.2017.8.16.6000 poderá incorporar essa modificação em futuro breve.</p> <p><u>Portanto, por ora, não há necessidade de alteração do CNFJ.</u></p>
				<p>SITUAÇÃO: Em vigor.</p> <p>ANÁLISE: O Ofício-Circular encaminha cópia da Decisão 5155485, proferida no expediente 0045464-10.2019.8.16.6000, orientando que a obrigatoriedade de registrar as penhoras e demais constrições de mesma natureza é, exclusivamente, do Depositário Público e que, somente na inexistência desse na Comarca, será encaminhada ao Distribuidor. Por</p>

Ofício-
Circular

65/2020

Dispõe sobre a necessidade de anotação da penhora no sistema informatizado pelo Distribuidor (Complemento ao Ofício-Circular nº 59/2019)

www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4603389

consequente, desnecessária a duplicidade de registros, especificamente, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

A determinação nada mais faz do que destacar a necessidade de serem observadas normas de igual sentido que constam do CNFJ, como dispõem os arts. 68, inciso XIV, e 107:

“Art. 68. No curso do processo, serão objeto de registro ou anotação, sem prejuízo da manutenção das informações já existentes:

XIV - a penhora no rosto dos autos.

Art. 107. O Depositário Público registrará, no Livro, ou por meio eletrônico correspondente, os termos e os autos de penhora.

§ 1º Os termos e os autos de penhora deverão ser encaminhados ao Depositário Público para a finalidade descrita no caput.

§ 2º Se o bem imóvel penhorado estiver localizado em Comarca diversa da que tramita o processo:

I – o registro será realizado pelo Depositário com atribuição na Comarca da situação do bem, caso haja guarda;

II – o registro será realizado pelo Depositário com atribuição na Comarca originária, caso não haja guarda.

§ 3º Caso haja constrição anterior sobre o mesmo bem, o Depositário Público certificará a ocorrência no registro e nos autos de todas as constrições, com comunicação ao Juízo”.

Portanto, não há necessidade de alteração do CNFJ.

SITUAÇÃO: Em vigor.

ANÁLISE: O Ofício-Circular 037/2021 cuida de fixar parâmetros para a cobrança incontida dos valores constantes nos itens I, II e VII da Tabela de Custas dos Contadores. Observou-se haver precedente da Corregedoria-Geral da Justiça, no sentido de que "todos os cálculos de custas processuais que ocorrerem no curso de uma mesma demanda deverão ser realizados com base em uma única cobrança de custas processuais, que, em regra, é adiantada no início do processo juntamente com o pagamento do pacote de custas do Distribuidor" (SEI 0027194-06.2017.8.16.6000), entendimento que também é acolhido pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em síntese, a conclusão é a de que os valores constantes nos itens I, II e VII da Tabela de Custas

dos Contadores NÃO podem ser utilizados indiscriminadamente.

Diante disso, em acolhimento à recomendação lançada pelo Juízo Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, adotam-se os seguintes parâmetros para a formulação de conta de custas:

a) O valor constante no item I da Tabela XVI deve ser cobrado apenas na primeira conta de custas efetivada nos autos, a ser acrescido do valor do item II para cada papel, ano ou fração de atualização;

b) Para cada retorno dos autos ao contador judicial para atualização do cálculo geral, não deve haver nova incidência dos itens I e II, mas apenas ser acrescido à cobrança inicial o valor disposto no item VII da tabela, destinado à “emenda ou reforma de cálculo ou conta”.

c) Tais valores podem ser acrescidos de 10% em razão da utilização de processamento de dados, conforme autorização constante na nota nº 2 ao final da Tabela XVI.

Parâmetros técnicos como os tratados nesse ato não costumam ser inseridos no corpo do CNFJ, **sendo desnecessária sua alteração neste sentido.**

No entanto, observe-se que segundo o CNFJ, as **espécies de atos normativos** expedidos pela CGJ, são classificados da seguinte forma:

Ofício-
Circular

37/2021

Cobrança de
custas de
qualquer
natureza

www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4624170

Art. 11. São atos praticados pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Corregedoria da Justiça, entre outros:

I – Provimento: Ato de caráter normativo, cuja finalidade é esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral. Quando emanado para alterar o Código de Normas, deverá indicar expressamente a norma alterada, a fim de preservar a sistematização e a numeração existentes;

II – Portaria: Ato de natureza geral destinado a aplicar, em casos concretos, os dispositivos legais atinentes à atividade funcional de Magistrados, Serventuários e funcionários da Justiça;

III – Instrução: Ato de caráter complementar, cujo objetivo é orientar a execução de serviço judiciário específico;

IV – Ofício-Circular: Documento pelo qual se divulga matéria normativa ou

administrativa,
para
conhecimento
geral.

V - Ordem de
Serviço: Ato de
providência
interna e
circunscrita ao
plano
administrativo
da
Corregedoria-
Geral da
Justiça.

Com a devida licença,
s.m.j., não é de boa
técnica regular a cobrança
de custas por meio de
ofício-circular, que se
presta apenas a “*divulga
matéria normativa ou
administrativa*” sendo este
o caso de valer-se da
espécie normativa
INSTRUÇÃO, o qual se
reputa adequada a
regulamentar a cobrança
de custas, sugerindo-se
que em ocasiões futuras
se adote esta técnica.

Ofício-Circular	86/2021	Dispensa da utilização dos livros físicos nos Ofícios Distribuidores	www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-atos/documento/4627423	<p>SITUAÇÃO: Em vigor.</p> <p>ANÁLISE: O Ofício-Circular noticia que, com o advento da Instrução Normativa 039/2021, não mais se exige a manutenção de livros físicos dos Ofícios Distribuidores, de modo que as anotações podem ser efetuadas apenas nos livros eletrônicos, os quais serão apresentados nesse mesmo formato - dispensada a impressão - quando das inspeções e correições. A dispensa da utilização dos livros físicos está condicionada, evidentemente, ao devido registro na forma eletrônica, a constante atualização desses dados e a imediata disponibilização e exibição quando requisitados.</p> <p>Portanto, trata-se de ato que reafirma o conteúdo normativo da Instrução Normativa 039/2021 e <u>não há necessidade de alteração</u> do CNFJ.</p>
-----------------	---------	--	--	---

3.3. Filtragem pelos campos ORIGEM CONJUNTA e COMPETÊNCIA CÍVEL.

Consta 1 (um) ato nesta categoria.

ATOS DE ORIGEM CONJUNTA - COMPETÊNCIA CÍVEL				
TIPO DO ATO	Nº. / ANO	ASSUNTO	LINK	SITUAÇÃO DE VIGÊNCIA E ANÁLISE

Portaria	3/2018	<p>Autoriza a edição de Portaria pelos Juízes Coordenadores de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC a fim de disciplinar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nos casos em que o atendimento se der na extensão de CEJUSC junto a instituição de ensino conveniada com o Poder Judiciário.</p>	<p>www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4564332</p>	<p>ORIGEM: 2ª Vice-Presidência e CGJ</p> <p>SITUAÇÃO: Em vigor.</p> <p>ANÁLISE: <u>Não necessita alterar</u> o CNFJ, tendo em vista se tratar de ato conjunto.</p>
----------	--------	---	---	---

3.4. Filtragem pelos campos ORIGEM CONJUNTA e COMPETÊNCIA DISTRIBUIDOR.

Não há atos classificados nesta categoria. Análise prejudicada.

4. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS À ANÁLISE DA SUGESTÃO DE EXPEDIÇÃO DE “ENUNCIADOS ORIENTATIVOS DA CGJ”.

4.1 A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), que costuma ser chamada de “lei das leis”, por sua aplicabilidade a todo o Direito e pelo seu conteúdo disciplinar, estabelece em seu artigo 30:

Art. 30. **As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.**

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

A Constituição Federal, em seu art. 96, inciso I, alínea “a” estabelece competir, privativamente, aos tribunais, “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

Ao estabelecer as competências do Corregedor-Geral da Justiça, sob o aspecto da elaboração de normas, o Regimento Interno dispõe expressamente:

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento das ações originárias e dos recursos que lhe são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços

Art. 17. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça:

(...)

XXIV - elaborar as normas gerais da Corregedoria da Justiça, dispondo a respeito da organização e do funcionamento dos serviços do foro judicial e extrajudicial, a serem submetidas à aprovação do Conselho da Magistratura;

(...)

XXX - expedir provimentos, instruções, portarias, circulares e ordens de serviço no âmbito de sua competência.

4.2. Em posição hierárquica inferior ao Regimento Interno – entendendo-se, assim, que umas normas são superiores a outras porque algumas normas, para serem válidas, têm de respeitar o conteúdo, formal e material, de norma jurídica superior -, situa-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, ato instituído mediante provimento. O art. 10 do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça (CNFJ), “também denominado Código de Normas ou CN, estabelece normas a respeito de determinadas matérias, sem prejuízo de outros atos administrativos em vigor”.

Por sua vez, o art. 11 reafirma quais são os atos praticados pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Corregedoria da Justiça, a saber:

Art. 11. São atos praticados pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Corregedoria da Justiça, entre outros:

I – Provimento: Ato de caráter normativo, cuja finalidade é esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral. Quando emanado para alterar o Código de Normas, deverá indicar expressamente a norma alterada, a fim de preservar a sistematização e a numeração existentes;

II – Portaria: Ato de natureza geral destinado a aplicar, em casos concretos, os dispositivos legais atinentes à atividade funcional de Magistrados, Serventuários e funcionários da Justiça;

III – Instrução: Ato de caráter complementar, cujo objetivo é orientar a execução de serviço judiciário específico;

IV – Ofício-Circular: Documento pelo qual se divulga matéria normativa ou administrativa, para conhecimento geral;

V - Ordem de Serviço: Ato de providência interna e circunscrita ao plano administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça.

Os atos que o CNFJ atribuiu à Corregedoria-Geral da Justiça e à Corregedoria da Justiça seguem exatamente os 5 (cinco) tipos de atos normativos descritos no inciso XXX, do art. 17 do Regimento Interno do TJPR.

Sabe-se que a Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais costuma publicar os denominados “Enunciados Orientativos do FUNJUS”, que veiculam publicamente a consolidação do posicionamento reiterado desta Corregedoria-Geral da Justiça em relação a temas afetos às custas processuais e demais despesas, inclusive com o apoio e aprovação prévia desta Corregedoria-Geral.

No entanto, constata-se, **inexistir previsão legal ou regimental para a publicação de enunciados orientativos pela Corregedoria-Geral da Justiça e Corregedoria da Justiça.**

4.3. Observe-se que a mesma função de dar publicidade de um determinado posicionamento reiterado pode ser feita mediante a expedição do Ofício-Circular, “documento pelo qual se divulga matéria normativa ou administrativa, para conhecimento geral”, conforme define o CNFJ.

Mas não se olvide que os atos administrativos são praticados no exercício da função administrativa, em regime de direito público, representando a vontade estatal. Possuem por finalidades adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou, ainda, impor obrigações aos particulares e constituir limitações. Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, pag. 390/413) ao analisar a **estrutura dos atos**

administrativos, o divide esquematicamente em (I) **elementos do ato** (conteúdo e forma) e (II) **pressupostos do ato**. Os pressupostos se dividem em (a) **pressupostos de existência** (objeto e função administrativa) e pressupostos de validade (sujeito, motivo, requisitos procedimentais, finalidade, causa e formalização).

Porém, a maioria dos doutrinadores, notadamente Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, pag. 204/205), tratam dos elementos ou requisitos do ato administrativo segundo a classificação quinária: (i) sujeito, (ii) objeto, (iii) forma, (iv) motivo e (v) finalidade. A autora explica o seguinte:

*Cretella Júnior (1977:22) adota essa terminologia e define a anatomia do ato administrativo como “o conjunto dos cinco elementos básicos constitutivos da manifestação da vontade da Administração, ou seja, o **agente**, o **objeto**, a **forma**, o **motivo** e o **fim**”.*

*Quanto à diferença entre **elementos** e **requisitos**, ele diz que os primeiros dizem respeito à **existência** do ato, enquanto são indispensáveis para sua validade. Nesse caso, **agente**, **forma** e **objeto** seriam os elementos de **existência** do ato, enquanto os requisitos seriam esses mesmos elementos acrescidos de caracteres que lhe dariam condições para produzir efeitos jurídicos: agente **capaz**, objeto **lícito** e forma **prescrita ou não defesa em lei**.*

Mas é importante fixar que a inobservância de determinado requisito relacionado ao ato administrativo poderá ocasionar graus distintos de eiva ao ato, a depender de qual se refira, e assim, velar pela regularidade desses requisitos não se trata de apego desmedido ao formalismo técnico-jurídico ou preciosismo obsessivo, mas de necessidade substancial que se não preenchida pode viciar o ato e levar à sua nulidade ou anulabilidade, até mesmo à inexistência.

4.4. Observe-se também que a inexistência de previsão legal ou regimental autorizando a Corregedoria-Geral da Justiça e a Corregedoria da Justiça a expedirem enunciados orientativos implica na **impossibilidade de sua divulgação e catalogação correta na base legislativa do Portal do TJPR**, na área atualmente destinada a consultas e publicização dos atos desta Corte (acessível no link direto <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos>), a qual está preparada apenas para os seguintes tipos de documentos:

Tipo de Documento:

- Assento
- Decreto
- Emenda Regimental
- Instrução Normativa
- Ofício-Circular
- Ordem de Serviço
- Portaria
- Provimento
- Resolução

4.5. Embora a espécie normativa em questão careça de previsão legal no âmbito desta Corte, possui **indiscutível e inegável utilidade prática**, sendo inclusive de uso incentivado pela LINDB e podendo ser incluída no regimento interno do TJPR e delineada no CNFJ, na forma dos atos previstos no seu art. 11, para que assim possa gozar de todos os **atributos do ato administrativo** (a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade) e taxonomicamente alinhada à tipologia legislativa dos atos desta Corte, como visto anteriormente.

Como última observação sugere-se que se evite nominá-la como “Enunciado Orientativo” ou “Enunciados Orientativo da CGJ”, preferindo-se incluir a palavra “Administrativo”, para que seja denominada como “**Enunciado Orientativo Administrativo da CGJ**”, uma vez que essa nomenclatura delimita e revela com maior precisão e clareza o seu campo de aplicabilidade e alcance, pois, jamais, poderá enunciado desse jaez interferir em questões de cunho jurisdicional. Devem, pois, andar pari passu com o campo decisório e normativo que compete a esta doughty Corregedoria-Geral exercer, e que se projeta naquelas atribuições estabelecidas no art. 17 do RITJPR.

Tal proposição também evita possível confusão com os conhecidos enunciados

provenientes da atividade jurisdicional (v.g. enunciados do FONAJE), ou enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, além de tornar seguro e institucional o uso dessa modalidade normativa.

5. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS A ANÁLISE DE ATOS DA PLANILHA DE 02/06/2021 (16:04 HORAS) CONTENDO A “SUGESTÃO DE ENUNCIADOS ORIENTATIVOS DA CGJ”.

5.1. A planilha recebida para análise continha 44 (quarenta e quatro) propostas de enunciados orientativos, aos quais aplicou-se o filtro que foram aplicados às planilhas contendo os atos normativos. Ou seja, dos 44 (quarenta e quatro) enunciados orientativos propostos, foram objeto de análise somente aqueles que se enquadram nas competências **cível** e do **distribuidor e anexos**.

5.2. Separados os atos para a análise, que somam Y propostas de enunciados orientativos, constatou-se de plano que referidas propostas não indicavam precisamente quais seriam os supostos precedentes que as teriam embasado. Portanto, a tarefa de análise revelou-se alta complexidade e dificuldade para ser realizada, notadamente diante da atual vastidão de leis (nacionais e estaduais), atos normativos e decisórios que as poderiam ter inspirado e não foram indicados de modo a facilitar a compreensão e melhor justificar a proposição dos enunciados, bem como pela dificuldade de serem efetuadas pesquisas na base informativa (SEI, portal do TJPR etc.).

5.3. Outro aspecto relevante, decorrente do que foi abordado no tópico anterior, relaciona-se ao modo como determinados enunciados foram elaborados, valendo-se de caso ou hipótese isolada (ex: decisão em expediente específico), que foi sugerida à generalização por via de enunciado, quando o caso paradigma que a teria inspirado, além de ser isolado, não cuidou de regra, mas sim de exceção pontual, de modo que não reflete uma prática ou determinação que deva ser generalizada.

5.4. Em outros casos, a proposta de enunciado ia frontalmente de encontro a normativas estabelecidas por esta Corregedoria-Geral da Justiça ou ato normativo da Presidência. Também se verificou haver propostas de enunciados que extrapolavam o objeto em que o próprio GESPRIJUD disse pretender atuar, deixando de propor enunciados que se voltassem às áreas de **“gestão de Secretaria nas Unidades Judiciárias estatizadas de 1º Grau de Jurisdição”** como definido no ESCOPO e OBJETIVOS do Programa (evento 6217755) apresentado no SEI 0033530-84.2021.8.16.6000, para sugerir determinada forma de atuação ao magistrado, configurando-se invasivo à liberdade da atuação jurisdicional. Situações como essas poderiam, quando muito, serem tratadas como mera recomendação ou orientação.

5.5. Finalmente, anota-se que o tempo demandado na análise foi elevado, devido à ausência de (a) justificativa dos motivos e contextualização (exposição dos problemas, entraves ou dúvidas encontradas na prática que se propõe a solucionar), (b) indicação da fonte legal (leis federais, estaduais, decretos, normas, decisões, despachos etc.) em que se baseavam os enunciados orientativos propostos, bem como devido à dificuldade de pesquisar os precedentes desta Corregedoria-Geral junto ao Sistema SEI e demais normas internas na base de dados do portal do TJPR .

6) DA ANÁLISE DE ATOS DA PLANILHA DE 02/06/2021 (16:04 HORAS) CONTENDO A “SUGESTÃO DE ENUNCIADOS ORIENTATIVOS DA CGJ”.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 1 - As cartas precatórias expedidas antes da vigência da Instrução Normativa Conjunta 025/2020, que dependam exclusivamente de ato de Oficial de Justiça (art. 11, primeira parte, da referida Instrução), não devem ser

devolvidas se a finalidade for apenas a de expedir mandados regionalizados.

ANÁLISE: O texto apresentado preconiza a não devolução de cartas precatórias expedidas antes da vigência da Instrução Normativa Conjunta 025/2020, se a finalidade for apenas a de expedir mandados regionalizados, inspirando-se na redação da primeira parte da redação, do caput do art. 11 de referida instrução que estabelece:

“Art. 11. O serviço de compartilhamento das Centrais de Mandados será utilizado para o cumprimento de mandados que dependam, exclusivamente, da atuação do Oficial de Justiça. Para os demais casos, dever-se-á expedir Carta Precatória Eletrônica”.

O enunciado se refere a possibilidade de aplicar a regra de uma instrução, obviamente, a casos pendentes, de modo a otimizar o serviço e evitar retrabalho, o que se encontra em conformidade com os princípios da celeridade e da eficiência aplicáveis à Administração Pública, evitando transtornos e mais burocracia aos jurisdicionados, assegurando a “razoável duração do processo, oferecendo serviços de qualidade, com a melhoria contínua dos processos de trabalho e da produtividade das Unidades Judiciais”, como constou, inclusive, de seus considerados.

CONCLUSÃO: Tendo em conta que o parágrafo único do art. 15 da Instrução Normativa Conjunta 025/2020 permite que os casos omissos sejam decididos pela Corregedoria-Geral da Justiça, não se encontra óbice em dar tal orientação. Todavia, sugere-se a seguinte redação:

“As cartas precatórias expedidas antes da vigência da Instrução Normativa Conjunta 025/2020, que dependam exclusivamente de ato de Oficial de Justiça (art. 11, primeira parte, da referida Instrução), não devem ser devolvidas à origem e serão cumpridas assim como os mandados regionalizados”.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 2 - *As intimações dos pronunciamentos judiciais são feitas por meio eletrônico, através do sistema PROJUDI. Consequentemente, o decurso dos prazos derivado de tais intimações deve observar os marcos estabelecidos pelo próprio sistema eletrônico de processamento de ações judiciais e não publicações no Diário da Justiça Nacional (DJEN) e no Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ).*

ANÁLISE: O tema desta proposta de enunciado orientativo já foi objeto de análise e manifestação por parte desta Corregedoria-Geral no SEI 0010079-30.2021.8.16.6000, por meio da MANIFESTAÇÃO Nº 6010000 - GCJ-GJACJ-DPA, em que se concluiu, com fundamento nos artigos 5º, 8º e 9º da Lei 11.419/2006, bem como o art. 270 e 272 do CPC, o seguinte:

“Pelo breve exposto, a manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça é no sentido de que as intimações dos pronunciamentos judiciais devem continuar a ser feitas por meio eletrônico, através do sistema PROJUDI. Consequentemente, o decurso dos prazos derivado de tais intimações deve observar os marcos estabelecidos pelo próprio sistema eletrônico de processamento de ações judiciais (PROJUDI)”.

CONCLUSÃO: Não há óbices em dar essa orientação.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 3 - *Nos casos de carta precatória cujo objetivo é a intimação da parte para o pagamento das custas processuais finais, o juízo deprecado deve cumprir a determinação adicionando à diligência as custas da expedição da referida carta.*

ANÁLISE: O Código de Processo Civil (Lei Federal 13.105/2015) é claro ao dispor quanto ao ônus de arcar com as custas do processo:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento,

desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.”

CONCLUSÃO: A orientação para a adição das custas de expedição da carta precatória cujo objetivo é a intimação da parte para o pagamento das custas processuais finais é medida adequada, salutar e útil. Não há óbices em dar essa orientação.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 5 - A conversão da indisponibilidade realizada pelo SisbaJud em penhora necessariamente deverá ser encaminhada ao Depositário Público, para concentração de informações sobre a constrição de bens em um único repositório.

ANÁLISE: No expediente SEI 0033340-92.2019.8.16.6000, atualmente em trâmite, foram realizados estudos quanto à **possibilidade de eventual extinção dos ofícios do distribuidor, contador, partidor e depositário público e suas funções atualmente desempenhadas, quando da vacância e da estatização, com a alocação das atividades essenciais e remanescentes na direção do fórum**, conforme constaram da **proposta P-GP-GESJ 4121297, acolhida por meio do despacho DPLAN-D-A 4470771**, do então Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, e pela **Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciárias, à UNANIMIDADE de votos** em sessão virtual de julgamento realizada aos dias 09 a 13 de março de 2020 (evento 4973961), nos termos do voto do Relator (evento 5130721), em fase final e discussão perante o Órgão Especial. Além da proposta da extinção desses ofícios, na atualidade, nem todas as comarcas possuem depositário público, de modo que a proposta não vem ao encontro da atual dinâmica de trabalho que está sendo proposta. Também, nas unidades estatizadas, além de não haver o depositário público, houve a alocação de eventuais atividades ao Distribuidor.

Colocado esse aspecto inicial, observa-se que o **Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ)**, em seu TÍTULO II - DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS EM GERAL (arts. 63 a 142), Seção VIII - Das Normas de Procedimento do Depositário Público (arts. 105 a 111) tratou do Depositário Público, ao dispor:

Art. 105. Incumbe aos Depositários Públicos manter sob sua guarda e segurança, com obrigação legal de restituí-los em oportunidade própria, os bens corpóreos apreendidos judicialmente, salvo os que forem confiados a depositários particulares.

- Ver art. 145, V, do CODJ-TJ/PR.

§ 1º Todos os bens constrições deverão ser registrados .

§ 2º Ao receber o bem, o Depositário Público deverá identificá-lo, por meio de etiqueta, fazendo constar o número do registro, o número dos autos, a Vara, o nome das partes e a data do recebimento.

Art. 106. O Depositário Público não poderá se recusar a receber depósitos, salvo:

I - de gêneros deteriorados ou em deterioração, de animais ferozes ou doentes, de explosivos e inflamáveis e de substâncias tóxicas ou corrosivas;

II - quando o valor do bem não cobrir as despesas com o depósito;

III - de móveis e semoventes, quando não puderem ser acomodados com segurança no depósito, mediante prévia consulta ao Juiz;

IV - quando o Juiz do processo autorizar, após requerimento fundamentado do Depositário.

Art. 107. O Depositário Público registrará, no Livro, ou por meio eletrônico correspondente, os termos e os autos de penhora.

§ 1º Os termos e os autos de penhora deverão ser encaminhados ao Depositário Público para a finalidade descrita no caput.

§ 2º Se o bem imóvel penhorado estiver localizado em Comarca diversa da que tramita o processo:

I – o registro será realizado pelo Depositário com atribuição na Comarca da situação do bem, caso haja guarda;

II – o registro será realizado pelo Depositário com atribuição na Comarca originária, caso não haja guarda.

§ 3º Caso haja constrição anterior sobre o mesmo bem, o Depositário Público certificará a ocorrência no registro e nos autos de todas as constrições, com comunicação ao Juízo.

Art. 108. A guarda de bem imóvel somente se fará por Depositário Público com atuação na Comarca em que estiver situado o bem.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça ou Técnico que exerce essa função deverá entregar ao Depositário Público as chaves do imóvel guardado ou comprovar, por outro meio, a imissão na posse do imóvel.

Art. 109. O Depositário Público deverá manter os bens em local adequado, higiênico e seguro, o qual será vistoriado pelo Juiz Diretor do Fórum.

Art. 110. Quando os bens depositados forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para sua guarda, o Depositário comunicará o fato ao Juiz competente, para fins de alienação judicial antecipada.

Art. 111. Após autorização do Juiz, manifestação dos interessados e, se for o caso, coordenação com os órgãos públicos de limpeza, os bens deteriorados, imprestáveis ou destituídos de valor serão inutilizados ou doados a instituições de assistência social, cujo termo será lavrado imediatamente após o ato.

Apesar de o CNFJ dispor sobre o registro de termos e autos de penhora junto ao Depositário Público, e a luz das colocações que foram feitas sobre a reformulação dessas atividades na atualidade, observo que a questão a ser analisada aqui não é propriamente jurídica, mas de ordem técnica, e se relaciona a rotina de serviços judiciais no primeiro grau e seu possível aprimoramento.

CONCLUSÃO: Em vista do disposto no art. 6º, inciso V, do Código de Normas do Foro Judicial, que estabelece competir aos Assessores Correcionais da Corregedoria-Geral da Justiça manifestarem-se “**sobre as propostas de aperfeiçoamento dos serviços judiciais de Primeiro Grau e dos sistemas eletrônicos utilizados nas Unidades**”, sugere-se seja essa proposta de enunciado orientativo seja avaliada por aquele setor.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 6 - O cálculo para suspensão da distribuição de mandados ao Oficial de Justiça ou do Técnico que exerce essa função, em período antecedente ao seu afastamento remunerado, será em dias corridos.

ANÁLISE: O Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), em seu TÍTULO III - DOS PROCESSOS E DOS PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES COMUNS (arts. 143 a 370), Seção III - Do Cumprimento de Mandado (Arts. 254 a 286), Subseção I - Das Atribuições (Arts. 254 a 265) estabelece:

“Art. 260. As férias e as licenças, salvo para tratamento de saúde, serão comunicadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 261. O afastamento remunerado do Oficial de Justiça ou do Técnico que exerce essa função ensejará a suspensão da distribuição dos mandados durante o período de afastamento.

§ 1º Além do disposto no caput, a distribuição ficará suspensa:

I – nos 10 (dez) dias anteriores ao afastamento, quando igual ou superior a 20 (vinte) dias;

II – nos 5 (cinco) dias anteriores ao afastamento, quando superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) dias.

§ 2º Não haverá prazo adicional de suspensão quando o afastamento se der por período igual ou inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º Em todas as hipóteses, a suspensão cessará 1 (um) dia útil antes da data do retorno às funções.

§ 4º O Magistrado responsável poderá, fundamentadamente, excepcionar o disposto neste artigo, considerando a necessidade do caso em concreto, em observância ao interesse público.

Art. 262. Até o dia imediatamente anterior ao retorno das férias ou da licença, devem ser

restituídos, devidamente cumpridos, todos os mandados, ou justificada, por escrito, a impossibilidade do cumprimento.

- Ver art. 11, parágrafo único, da Resolução nº 139/2015 do TJ/PR."

A RESOLUÇÃO N. 139, de 08 de abril de 2015, que "Regula o funcionamento das Centrais de Mandados previstas no art. 267 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, Lei Estadual nº 14.277/2003, e dá outras providências", arts. 11 e 28, dispõe:

"Art. 11. O afastamento remunerado do Oficial de Justiça ou do Técnico Judiciário com função de Oficial de Justiça, bem como do Avaliador Judicial ensejará, nos dez (10) dias anteriores a sua saída, a suspensão da distribuição dos mandados, que cessará um (1) dia útil antes da data do seu retorno às funções, ocasião em que voltará a participar da distribuição.

Parágrafo único. Nesses períodos, ou seja, de dez (10) dias anteriores a sua saída e de um (1) dia útil anterior ao seu retorno, o Oficial de Justiça ou o Técnico Judiciário com função de Oficial de Justiça, bem como o Avaliador Judicial será excluído da escala de distribuição e deverá ultimar o cumprimento de todos os mandados que estejam em seu poder.

(...)

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, colhida a manifestação prévia da Corregedoria-Geral de Justiça."

CONCLUSÃO: O CNFJ e a **RESOLUÇÃO N. 139** não dispõe expressamente acerca da regra proposta de dias corridos, embora se compreenda que se tratam de dias corridos porquê quando se quis excepcionar e dispor sobre os dias úteis assim o fez expressamente como consta do § 3º do art. 216. No entanto, a clareza e a precisão são atributos normativos indispensáveis à segurança jurídica, avaliando-se como salutar dispor expressamente a este respeito, de modo a não gerar confusão com a atual regra da contagem de prazos processuais em dias corridos do novo CPC (art. 219). Considerando o teor do **art. 28** do Resolução nº 139/2015 do TJ/PR, a critério do Corregedor-Geral da Justiça, poderá ser enviada proposta à dita Presidência no sentido de dispor expressamente que os dias de que tratam os incisos do § 1º e o §2º, ambos do art. 261 da do Resolução nº 139/2015 do TJ/PR se referem a dias corrido. Uma vez alterada a Resolução nº 139/2015 do TJ/PR, poderá ser avaliada a alteração do CNFJ, porém em sendo alterada essa Resolução não se verifica por ora necessidade de alteração do CNFJ.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 8 - Nos casos de pedido de início de cumprimento de sentença, deve ser realizada a alteração processual do Projudi no momento da análise da referida petição, com a respectiva comunicação ao Distribuidor.

ANÁLISE: Com a sentença transitada em julgado e em caso de o credor não cumprir com a obrigação voluntariamente, cabe o pedido de cumprimento de sentença, que não ocorre por impulso oficial (iniciativa do juiz) ou de forma automática. Caberá ao autor é protocolar requerimento do cumprimento da sentença em que conste o título de execução judicial e o demonstrativo de pagamento atualizado com juros e correção monetária. Essa petição precisa ser recebida e analisada pelo Juiz (juízo de admissibilidade) e, então, deverá haver a mudança de fase. Portanto, quer nos parecer que a aludida comunicação ao Distribuidor não se dá no momento da análise da petição, mas em fase posterior após o juízo de admissibilidade pelo juiz competente.

Além disso, destaco que no **SEI 0019568-91.2021.8.16.6000**, conforme **DECISÃO Nº 6474364** o Excelentíssimo Corregedor-Geral, **item 4.7.4 determinou-se "que todo procedimento ou expediente relacionado a alteração/modificação de Sistemas Oficiais do Ofício do Distribuidor e Anexos, ou que se relacione a essa Unidade Judiciária, venham-me diretamente conclusos"**, objetivando dar uniformidade às decisões que se relacionam ao Ofício do Distribuidor. Importa anotar que no SEI 0033340-92.2019.8.16.6000, atualmente em trâmite, foram realizados estudos quanto à **possibilidade de eventual extinção dos ofícios do distribuidor, contador, partidor e depositário público**

e suas funções atualmente desempenhadas, quando da vacância e da estatização, com a alocação das atividades essenciais e remanescentes na direção do fórum, conforme constaram da **proposta P-GP-GESJ 4121297**, acolhida por meio do **despacho DPLAN-D-A 4470771**, do então Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, e pela **Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciárias**, à **UNANIMIDADE de votos** em sessão virtual de julgamento realizada aos dias 09 a 13 de março de 2020 (evento 4973961), nos termos do voto do Relator (evento 5130721), em fase final e discussão perante o Órgão Especial.

CONCLUSÃO: Não deve ser acolhida a proposta de enunciado orientativo pelas razões mencionadas, salvo se adequada sua redação e com a deliberação prévia nos termos do **item 4.7.4 da r. DECISÃO Nº 6474364**.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 19 - O desarquivamento e posterior carga de processos físicos deve ser controlado pelas Secretarias das Unidades Judiciárias mediante alimentação do sistema Cível-Papel, ou pelo próprio sistema Projudi caso a Secretaria opte pela digitalização do processo físico desarquivado.

ANÁLISE: A questão posta sob análise não contém propriamente proposição de cunho jurídico, uma vez que trata de uso de sistemas. O art. 6º, inciso V, do Código de Normas do Foro Judicial, que estabelece competir aos Assessores Correcionais da Corregedoria-Geral da Justiça manifestarem-se “sobre as propostas de aperfeiçoamento dos serviços judiciários de Primeiro Grau e dos sistemas eletrônicos utilizados nas Unidades”.

CONCLUSÃO: Sugere-se seja colhida a manifestação da Assessoria Correcional quanto a esta proposta.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 23 - Para a observância do artigo 782, §3º e 4º do Código de Processo Civil, que trata da inserção de devedores executados no cadastro de inadimplentes, deve ser utilizada a ferramenta eletrônica SerasaJud. No caso de indicação de outro órgão pelo credor, por ausência de convênio com outras empresas, a comunicação deverá ser realizada por ofício. Observa-se que todas as despesas decorrentes do ato devem ser arcadas por quem fez o pedido. O cancelamento, a priori, deve ser realizado por decisão do juiz, que deverá ser comunicada pelo mesmo meio utilizado para a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes.

ANÁLISE: Não se verifica óbices, porém a previsão de cobrança de custas – seja para Ofícios expedidos por meio eletrônico, seja para os expedidos por meio físico – já consta e é objeto do **ENUNCIADO ORIENTATIVO Nº 33** do FUNJUS, aprovado por esta Corregedoria-Geral da Justiça, com o seguinte teor:

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Incidência de custas para expedição de ofícios eletrônicos (BacenJud, RenaJud, InfoJud ou sistemas análogos).

A Corregedoria-Geral da Justiça firmou entendimento que não há distinção entre os Ofícios expedidos por meio eletrônico e os expedidos por meio físico, razão pela qual ambos os casos são hipóteses de incidência de custas processuais do tipo “Ofício Expedido”, com fundamento no item III da Tabela IX do Regimento de Custas.

São exemplos de Ofícios expedidos por meio eletrônico as comunicações realizadas pelas serventias judiciais via sistemas BacenJud, RenaJud, InfoJud ou outros sistemas análogos.

Salienta-se que nos casos de juízos privatizados em que os ofícios eletrônicos sejam expedidos no âmbito do Gabinete de Juiz, as custas devem ser recolhidas normalmente em favor do Escrivão, o qual, por meio da receita “Ofícios por Meio Eletrônico”, deverá repassar integralmente o valor ao Fundo da Justiça, conforme decisão exarada no expediente 0082208-09.2016.8.16.6000.

Veja a íntegra da Instrução Normativa nº 04/2016 e da decisão no documento anexo.

Curitiba, 06 de março de 2017.

CONCLUSÃO: Não há óbices em dar essa orientação.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 24 - As conclusões aos Juízes Substitutos, durante o período em que estiverem cumulando designações, só deverão ser realizadas pelas Secretarias das Unidades em que exercem a substituição ordinária, em relação aos feitos com pedidos urgentes devidamente justificados por petição.

ANÁLISE: O Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), em seu TÍTULO III - DOS PROCESSOS E DOS PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES COMUNS (Arts. 143 a 370), na Seção V - Da Conclusão e da Remessa (Arts. 179 a 181) estabelece:

Art. 179. As conclusões ao Juiz e as remessas ao Ministério Público serão realizadas diariamente, sem limitação de quantidade, durante o horário de expediente forense.

§ 1º Não se admitirá a existência de processo, na Secretaria, aguardando conclusão ou remessa.

*§ 2º Não se aplica a regra do parágrafo anterior na hipótese de afastamento do Juiz Titular, **caso** o Substituto seja designado para atender somente as medidas urgentes.*

Como se observa, as designações de substitutos podem sofrer variações em suas regras, podendo ou não atenderem apenas as medidas urgentes, o que dependerá daquilo que for estabelecido no ato de designação, este de competência do Presidente. Cite-se, como exemplo o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 068-D.M que dispõe sobre a divisão do trabalho, lotação e movimentação dos Juízes de Direito Substitutos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e que pode conter regras específicas de substituição, que diferem das demais comarcas. Por essa razão que o § 2º do Art. 179. Do CNFJ emprega os vernáculos “caso” e “somente”.

CONCLUSÃO: Não deve ser acolhida a proposta de enunciado orientativo nesse sentido.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 28 - Todos os processos e procedimentos administrativos afetos às Unidades Judiciais, inclusive os disciplinares, deverão tramitar através do sistema Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

ANÁLISE: A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2016, instituiu “normas para a implantação e o funcionamento do PROJUDI na competência administrativa e dá outras providências”, com o texto atualizado até a Instrução Normativa nº 47, de 30 de março de 2021, estabelece:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a implantação do Sistema Projudi competência administrativa disciplinar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 2º O Projudi será o sistema utilizado na tramitação dos procedimentos administrativos de natureza disciplinar em todas as unidades judiciais de primeiro grau de jurisdição e na Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 3º Tramitarão exclusivamente por meio do Projudi os seguintes procedimentos e suas respectivas classes processuais definidas pelo Conselho Nacional de Justiça:

I - Reclamação Disciplinar: procedimento que antecede a instauração de sindicância e/ou processo administrativo, destinado a averiguar denúncias de irregularidades na atividade de magistrados, servidores/serventuários ou titulares de serviços notariais e de registro do Estado (cartórios extrajudiciais);

II - Representação por Excesso de Prazo: procedimento específico do CPC contra o juiz que exceder os prazos previstos em lei. Pode ensejar a instauração de procedimento para apuração da responsabilidade, além da avocação dos autos com designação de outro magistrado para decidir a causa;

III - Sindicância: procedimento para apuração de irregularidade praticada por magistrado, servidor/serventuário ou agente delegado e que pode ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

IV - *Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor: procedimento destinado a apuração de infração administrativa cometida por servidor/serventuário ou titular de ofício;*

V - *Revisão Disciplinar: hipótese prevista no artigo 236 do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário;*

VI - *Acompanhamento de Cumprimento de Decisão: classe para a fase de cumprimento (execução) das decisões que fixam penalidade proferidas no âmbito disciplinar;*

VII - *Arguição de Suspeição e de Impedimento: classe utilizada nas arguições de suspeição e/ou impedimento na esfera de procedimentos administrativos;*

VIII - *Carta Precatória.*”

De igual modo dispõe a **Instrução Normativa Conjunta n.º 35**, de 9 de dezembro de 2020, que ao considerar a “a necessidade de progressiva implantação do Sistema PROJUDI Administrativo para os processos e recursos de natureza disciplinar, determinou que “Art. 1º Os processos e recursos de natureza disciplinar de competência do Conselho da Magistratura e do Órgão Especial devem tramitar por meio do sistema PROJUDI Administrativo”.

CONCLUSÃO: Não deve ser acolhida a proposta de enunciado orientativo por contrariedade às normas citadas.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 29 - É recomendável a nomeação de defensores dativos aos necessitados, de modo a não lhes tolher o acesso à justiça, especialmente não havendo atuação da Defensoria Pública na Comarca, ao menos até a regularização dos serviços de assistência jurídica gratuita, podendo o magistrado celebrar convênios com instituições de ensino e respectivas Faculdades de Direito eventualmente existentes na Comarca para atendimento de referidas demandas como medida paliativa e temporária para enfrentar o problema apresentado.

ANÁLISE: Como visto, proposta de enunciados orientativos, segundo se concebe, não deve entrar na seara jurisdicional, mas cuidar apenas de orientações administrativa. Dado o escopo do GESPRIJUD, como descrito no documento evento 6217755 (SEI 0033530-84.2021.8.16.6000), essas determinações como essa devem ser evitadas, s.m.j.:

2. **ESCOPO** O Programa de Gestão priorizada no 1º Grau de Jurisdição (GESPRIJUD) visa à implementação e manutenção coordenada de ferramentas de gestão contemporâneas, especialmente aquelas relativas a processos de trabalho, perseguindo a padronização de qualidade das rotinas de gestão de Secretaria nas Unidades Judiciais estatizadas de 1º Grau de Jurisdição (Vide Seção I – Termo de Abertura, item 2.)

Além disso, verifica-se que a atribuição de celebrar convênios cabe apenas ao Presidente deste Tribunal de Justiça, nos termos do **inciso V, do art. 11** do Regimento Interno do TJPR:

“Art. 11. São atribuições do Presidente:

(...)

V - *homologar licitações, firmar contratos administrativos e convênios;*”

CONCLUSÃO: Não deve ser acolhida a proposta de enunciado orientativo pelas razões mencionadas.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 30 - A razoabilidade no exercício da prerrogativa de obtenção de certidões que atestem determinada prática de ato ou situação processual recomenda que tal postulação deverá ser específica e objetiva, facultando-se à escrivania/secretaria que deverá fornecê-la o envio de eventual pedido amplo e genérico para apreciação do Juízo responsável via SEI.

ANÁLISE: Sempre que houver qualquer dúvida relacionada execução do serviço judiciário, devem os servidores e serventuários da justiça a encaminharem para apreciação e deliberação do Magistrado responsável, como dispõem os art. 20 e 122 do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ):

Art. 20. As dúvidas a respeito da execução do serviço judiciário serão sanadas pelo Magistrado responsável pela Unidade Judiciária.

Parágrafo único. As dúvidas pertinentes ao Foro Extrajudicial serão dirimidas pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca, aplicando-se as disposições relacionadas à consulta no âmbito do Foro Judicial.

Art. 122. Vinculam-se à Direção do Fórum a Secretaria, o Distribuidor, o Contador, a Central de Mandados e os demais agentes não ligados a Juízo determinado.

Parágrafo único. Dúvidas, reclamações e sugestões, de caráter geral, sobre o serviço do Distribuidor, do Contador, do Partidor, do Avaliador e do Depositário Público devem ser dirigidas ao Juiz Diretor do Fórum.

CONCLUSÃO: A disposição é inócua e não necessita de previsão específica por meio de enunciado orientativo.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 31 - As retenções legais, quando do pagamento de precatórios judiciais, devem ser calculadas pelo contador judicial, da mesma forma como se procede quando pagamento de condenações não requisitadas por precatórios, independentemente de a serventia ser estatizada ou não. Sobretudo porque devem ser apuradas no momento do levantamento, sob pena de gerar inconsistências, por conta de exercícios financeiros, perante os órgãos de arrecadação.

ANÁLISE: A Gestão dos precatórios no âmbito do TJPR, é regulamentada por diversos atos normativos (<https://www.tjpr.jus.br/legislacao-precatorios>), dentre os quais se destacam os seguintes:

RESOLUÇÃO N. 013/2010, que dispõe “Art. 1º. Fica instituída a Central de Precatórios, subordinada diretamente ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, com o objetivo de promover o processamento das requisições de pagamento, submetidas ao regime dos precatórios requisitórios, e a conciliação entre credores e entidades de direito público devedoras”.

RESOLUÇÃO N. 05/2010, a qual estabelece “ Art. 4º O Presidente do Tribunal de Justiça fica autorizado a adotar as providências necessárias para gerir os procedimentos de deferimento e pagamento dos precatórios requisitórios, inclusive por meio eletrônico. Parágrafo único. O procedimento virtual de expedição e deferimento de precatórios requisitórios terá como mínimo de dados os previstos no Regimento Interno, podendo ser ampliado por determinação do Presidente do Tribunal”.

Apesar de o atual CNFJ (Capítulo XII - Do Precatório Requisitório - Arts. 361 a 370) tratar do Precatório Requisitório, tais normas são normas repetidas (ou normas de repetição), sendo o tema de competência do Senhor Presidente desta Corte, conforme Regimento Interno do TJPR, art. 11, inciso XIV, alínea “b”:

“Art. 11. São atribuições do Presidente: (...) XIV - decidir: (...) b) sobre as questões relativas a precatórios, ressalvada a matéria jurisdicional, na forma deste Regimento”.

Além disso, como abordado anteriormente, no expediente **SEI 0033340-92.2019.8.16.600**, atualmente em trâmite foram realizados estudos quanto à **possibilidade de eventual extinção dos ofícios do distribuidor, contador, partidor e depositário público e suas funções atualmente desempenhadas, quando da vacância e da estatização, com a alocação das atividades essenciais e remanescentes na direção do fórum**, conforme constaram da **proposta P-GP-GESJ 4121297**, acolhida por meio do **despacho DPLAN-D-A 4470771**, do então Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, e pela **Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciárias**, à **UNANIMIDADE de votos** em sessão virtual de julgamento realizada aos dias 09 a 13 de março de 2020 (evento 4973961), nos termos do voto do Relator (evento 5130721), em fase final e discussão perante o Órgão Especial. Também se observa inexistir Contador em todas as Comarcas do Paraná.

CONCLUSÃO: Não deve ser acolhida a proposta de enunciado orientativo pelas razões mencionadas.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 32 - *Os juízes e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não são obrigados a elaborar cálculos ou fiscalizar o recolhimento do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, limitando-se a discriminar no alvará a natureza do crédito (juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios e remuneração de perito etc) para que seja possível ao responsável tributário fazer a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com base no código de recolhimento adequado.*

ANÁLISE: Por medida de brevidade reportamo-nos aos argumentos e fundamentos utilizados na análise do **Enunciado Orientativo 44**, a seguir.

CONCLUSÃO: Não deve ser expedido enunciado orientativo conforme proposta, em virtude de decisão anterior que já se posicionou quanto ao tema e seus contornos jurisdicionais, e por haver, para os precatórios, disposição expressa no art. 369 do Regimento Interno do TJPR.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 33 - *Nas Execuções Fiscais, restando o recolhimento de custas processuais finais por parte da Fazenda Pública, poderá a Secretaria/Escrivanha expedir certidão para comprovar a inexistência de débito por parte do requerido particular (ou ainda poderá a Secretaria/Escrivanha inverter os polos para que a Fazenda Pública passe a constar como parte devedora, neste caso, das custas finais).*

ANÁLISE: A questão posta sob análise não contém propriamente proposição de cunho jurídico, uma vez que poderá impactar no sistema PROJUDI e se desconhece as consequências práticas da adoção da proposta sobre os sistemas de 1º grau e implicações decorrentes.

CONCLUSÃO: Em vista do disposto no art. 6º, inciso V, do Código de Normas do Foro Judicial, que estabelece competir aos Assessores Correcionais da Corregedoria-Geral da Justiça manifestarem-se “sobre as propostas de aperfeiçoamento dos serviços judiciários de Primeiro Grau e dos sistemas eletrônicos utilizados nas Unidades”, sugere-se seja essa proposta de enunciado orientativo seja avaliada por aquele setor.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 36 - *Salvo situações excepcionais a serem devidamente justificadas pelo Magistrado em cada caso concreto e desde que posteriormente se retome, de forma diferida, a nomeação daquele profissional que outrora e justificadamente se deixou de fazer não há óbice para que, eventualmente, quando a observância estrita da listagem pode eventualmente atrasar o exercício do direito do beneficiado, possa ser diferida a nomeação do profissional que deveria ser nomeado naquele momento, e seja realizada a nomeação de advogados “para o ato”, sobretudo quando houver urgência para a prática da diligência.*

ANÁLISE: Como visto, proposta de enunciados orientativos, segundo se concebe, não deve entrar na seara jurisdicional, mas cuidar apenas de orientações administrativas. Dado o escopo do GESPRIJUD, como descrito no documento evento 6217755 (SEI 0033530-84.2021.8.16.6000), essas determinações como essa devem ser evitadas, s.m.j.:

2. ESCOPO O Programa de Gestão priorizada no 1º Grau de Jurisdição (GESPRIJUD) visa à implementação e manutenção coordenada de ferramentas de gestão contemporâneas, especialmente aquelas relativas a processos de trabalho, perseguindo a padronização de qualidade das rotinas de gestão de Secretaria nas Unidades Judiciais estatizadas de 1º Grau de Jurisdição (Vide Seção I – Termo de Abertura, item 2.)

CONCLUSÃO: Não deve ser acolhida a proposta de enunciado orientativo pelas razões mencionadas.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 38 - As Unidades Judiciárias com tramitação integral dos processos ativos no Sistema Projudi devem encerrar os livros físicos de registro de depósitos.

ANÁLISE: O CNFJ estabelece nos artigos 764 e 765:

“Art. 764. São obrigatórios, para as Serventias que ainda possuem processos físicos em andamento, os seguintes Livros:

I – Registro de Depósitos;

II - Carga de Autos – Juiz;

III - Carga de Autos - Promotor de Justiça;

IV - Carga de Autos - Advogado;

V - Carga de Autos - Diversas;

VI - Carga de Mandados - Oficiais de Justiça ou Técnicos que exercem essa função.

Art. 765. Após a digitalização integral do acervo de processos físicos em andamento da Serventia, os Livros deverão ser encerrados e armazenados, com zelo, em local adequado.”

Portanto, s.m.j, já há orientação no sentido de encerramento de livros físicos quando todos os processos forem digitais, porém esses deverão ser digitalizados previamente.

Por outro lado, cabe destacar que no expediente SEI 0073790-77.2019.8.16.6000, que versou sobre o armazenamento de livros da Escrivania e a possibilidade de eliminação dos Livros Carga para Juiz, ou a aplicação, por analogia, dos prazos previstos na tabela de temporalidade deste Tribunal para os Livros Carga de Autos – Advogado, o então Corregedor-Geral, Des. José Aniceto, por decisão de 20/08/2020 (evento 5478138), determinou fosse expedido Ofício-Circular aos Magistrados e servidores do Primeiro Grau de Jurisdição, com o seguinte conteúdo:

“ Assunto: inserção de Livros Carga na Tabela de Temporalidade e possibilidade de digitalização dos Livros de Registros de Depósitos no Sistema SEI.

Excelentíssimos(as) Magistrados(as) e Senhores(as) Servidores(as),

Apraz-me encaminhar a Vossas Excelências cópia das decisões 4364571, 4518628, 5089738, 5144371, 5263535, para a devida ciência.

Em resumo, os Livros Carga foram inseridos na tabela de temporalidade, possibilitando, respeitadas as regras pré-definidas, o correto descarte.

Ademais, definiu-se que os Livros de Registro de Depósitos em meio físico podem ser inseridos no sistema SEI.

Para tanto, os expedientes de digitalização deverão ser remetidos ao Departamento de Gestão Documental para aferição do correto cadastramento dos dados, com posterior devolução à Unidade de origem antes das demais providências de eliminação de documentos na forma prevista pela Resolução nº 106/2014-OE, sendo que eventuais exclusões ou cancelamentos de documentos indevidamente realizados ficarão registrados no sistema, ficando o usuário responsável sujeito às medidas administrativas cabíveis no caso.

Feitos os esclarecimentos necessários, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração”.

Por fim, determinou fosse dada ciência à Assessoria Correcional. Verificando o expediente constatou-se que o ofício-circular determinado não foi expedido.

CONCLUSÃO: Não se verifica óbice a publicação do enunciado proposto, porém, antes de eventual acolhimento de expedir-se enunciado orientativo com esse teor, recomenda-se seja consultada a Assessoria Correcional sobre eventual orientação em sentido diverso, tendo em vista a competência estabelecida no art. 6º, inciso V, do Código de Normas do Foro Judicial, para manifestarem-se “sobre as propostas de aperfeiçoamento dos serviços judiciários”.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 39 - Os processos findos e arquivados devem permanecer na vara de origem, mesmo após criação de novas varas com competência exclusiva.

ANÁLISE: Em 28/08/2017, no SEI 0044704-32.2017.8.16.6000, apreciou-se nesta Corregedoria-Geral consulta formulada pelo Escrivão da [X] Vara Cível do [X], [X], para obter informação referente ao procedimento a ser adotado em relação aos processos que se encontram no arquivo da Serventia, mas que são da competência das Varas da Fazenda Pública (evento 2073158). Na ocasião, decidiu-se da seguinte forma:

III. A Resolução nº 80/2013 regulou a remessa dos processos em trâmite nas Varas Cíveis do Foro Central da [X] para os Juízos da [X] e [X] Varas da Fazenda Pública do mesmo Foro, em razão da competência das novas Unidades Judiciárias, sem fazer previsão sobre a remessa dos processos extintos e arquivados.

Ademais, a Resolução nº 93/2013, que estabeleceu a nomenclatura e competência das Varas Judiciais no Estado do Paraná, de igual forma não tratou do assunto.

Desse modo, deve ser mantido o anterior posicionamento deste Órgão, a fim de que os processos executivos extintos e arquivados permaneçam no Juízo de origem, ou seja, na [X] Vara Cível do Foro Central da [X].

Quanto aos Processos do Júri em meio físico, o art. 816 do CNFJ dispõe:

Art. 816. A transferência do processo e a remessa das apreensões à Vara do Plenário do Tribunal do Júri somente ocorrerá após a digitalização dos autos pelo Juiz que decidiu pela pronúncia do réu.

Parágrafo único. Os autos físicos serão arquivados no Juízo originário, de acordo com o disposto na legislação federal pertinente e em ato normativo próprio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

- Ver Lei nº 11.419/2006.

- Ver Recomendação nº 37/2011, alterada pela Recomendação nº 46/2013, ambas do CNJ.

- Ver Resolução nº 106/2014, alterada pelas Resoluções nº 168/2016 e 189/2017, todas do TJ/PR.

Apesar de haver orientação pontual desta Corregedoria-Geral no SEI 0044704-32.2017.8.16.6000, a matéria tem angariando novos contornos e tramitam 3(três) importantes expedientes que visam a dar solução adequada a gestão arquivística:

a) SEI 0020852-42.2018.8.16.6000 - Cuida do levantamento de dados de processos arquivados no Paraná e propõe a terceirização da Gestão Arquivística de todos os processos do TJPR em 1º Grau.

b) SEI 0052940-31.2021.8.16.6000 - Expediente inaugurado para dar início a os procedimentos licitatórios voltados à contratação de empresa especializada na gestão do arquivo das serventias judiciais do Estado do Paraná, cujo gestor e fiscal do contrato será o Departamento de Gestão Documental - DGD, em atendimento ao deliberado em reunião realizada no dia 04 de maio de 2021, nos termos da Ata 6386860, tudo em decorrência da Proposta P-GP-GESJ 4020901, aprovada nos termos do Despacho P-GP-GESJ 4020930 do expediente SEI 0020852-42.2018.8.16.6000.

c) SEI 0074248-65.2017.8.16.6000 Projeto GAJUS - Gestão Arquivística das Unidades Judiciárias do Paraná, voltado a organização, controle e gestão dos processos e arquivos físicos arquivados, elaborado pela Divisão de Gestão do Processo de Estatização do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça.

CONCLUSÃO: Em breve a gestão de autos findos, com a evolução do processo de estatização das unidades de 1º grau ainda privadas, e o avanço da proposta em curso no SEI 0052940-31.2021.8.16.6000, haverá centralização da gestão dos autos findos, de modo que o enunciado proposto se torna inaplicável. Mesmo atualmente, em algumas unidades estatizadas, adotou-se a proposta de trazer o acervo processual para a gestão na Capital, de modo que não se observa a uniformidade pretendida para edição do enunciado proposto,

sugerindo-se não seja acolhido.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 40 - "Nos casos em que houver necessidade de envio à conclusão fora do horário normal de expediente forense, deverá o Servidor responsável assinalar a opção ""agendar conclusão para o próximo dia útil"", de modo a não desvirtuar indevidamente o compute do prazo em que o processo permanece com o Magistrado. ** Verificar projeto interno da CGJ de alteração do CNFJ - art. 179"

ANÁLISE: O CNFJ estabelece em seu art. 179:

Art. 179. As conclusões ao Juiz e as remessas ao Ministério Público serão realizadas diariamente, sem limitação de quantidade, durante o horário de expediente forense.

§ 1º Não se admitirá a existência de processo, na Secretaria, aguardando conclusão ou remessa.

§ 2º Não se aplica a regra do parágrafo anterior na hipótese de afastamento do Juiz Titular, caso o Substituto seja designado para atender somente as medidas urgentes.

Quanto aos casos de conclusão fora do horário normal de expediente, há a RESOLUÇÃO N. 186 de 14 agosto de 2017, que "regulamenta o Plantão Judiciário do Estado do Paraná e altera a Resolução nº 150, de 22 de fevereiro de 2016, do Órgão Especial", que trata das medidas de urgência a serem apreciadas fora do horário de expediente forense. No entanto, verifica-se que a proposta de enunciado se refere a modo de utilização do sistema PROJUDI e se reporta a eventual "projeto interno de alteração do art. 179 CNFJ, do qual este Consultor Jurídico não tem notícia. Observo ainda que o art. 6º, inciso V, do Código de Normas do Foro Judicial, que estabelece competir aos Assessores Correcionais da Corregedoria-Geral da Justiça manifestarem-se "sobre as propostas de aperfeiçoamento dos serviços judiciários de Primeiro Grau e dos sistemas eletrônicos utilizados nas Unidades".

CONCLUSÃO: Sugere-se seja colhida a manifestação da Assessoria Correcional quanto a esta proposta.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 41 - A utilização dos localizadores no sistema Projudi deverá ser excepcional, não sendo possível a dispensa das análises de juntada e dos retornos de conclusão apenas para cadastro nos localizadores criados pela Unidade Judicial. Para tanto, deverão ser utilizadas as opções de ordenação de pendência disponíveis, de modo a permitir a identificação, em ordem cronológica, dos principais gargalos e atrasos nas Unidades, facilitando a alocação da força de trabalho e dos recursos disponíveis.

ANÁLISE: A proposta de enunciado orientativo encontra-se de acordo com orientação anterior emanada desta Corregedoria-Geral, em 28/08/2018, por meio da **DECISÃO 3237189** proferida no **SEI nº 0046290-70.2018.8.16.6000**, que apreciou o pedido formulado pelo Sr. Marcos Huk, Analista Judiciário e Chefe de Secretaria do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Ponta Grossa, de aumento da quantidade de localizadores para aquela Unidade Judiciária, tanto para a competência de Violência Doméstica quanto para Execução de Penas. Assim se decidiu:

"Acerca do tema, consiga-se que a Corregedoria-Geral da Justiça solicitou ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação a restrição do número de localizadores passíveis de utilização do Sistema Projudi para o máximo de 50 (cinquenta).

Tal restrição deu-se em razão da constatação de que várias Unidades Judiciárias utilizavam as ferramentas de movimentação processual e cumprimento de diligências disponibilizadas pelo Sistema de forma incorreta ou inadequada, em prejuízo da celeridade e da eficiência. Nesse contexto, esclarece-se que o Sistema Projudi é estruturado de forma a possibilitar a perfeita tramitação do processo por meio da criação e do cumprimento de pendências.

Assim, por exemplo, quando um processo retorna do Magistrado à Secretaria, devem-se ordenar as pendências necessárias. Com a respectiva expedição, criam-se as pendências de leitura; cumpridas estas, geram-se as pendências de retorno e prazo, o que ocasiona

decurso ou juntada a ser analisada, e assim por diante.

Quanto aos localizadores, são de uso excepcional para situações para as quais eventualmente ainda não tenha sido possível o desenvolvimento de ferramenta própria, ou para situações esporádicas, como triagem de processos para mutirão.

Logo, conclui-se que, para essa finalidade, a disponibilização de 50 (cinquenta) localizadores mostra-se mais do que suficiente.”

CONCLUSÃO: Não se encontra óbice em dar tal orientação. No entanto, em virtude do disposto no art. 6º, inciso V, do Código de Normas do Foro Judicial, que estabelece competir aos Assessores Correcionais da Corregedoria-Geral da Justiça manifestarem-se “**sobre as propostas de aperfeiçoamento dos serviços judiciários de Primeiro Grau e dos sistemas eletrônicos utilizados nas Unidades**”, sugere-se seja essa proposta de enunciado orientativo melhor avaliada por aquele setor.

PROPOSTA DE ENUNCIADO 44 - Os magistrados não possuem obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do IRRF na ocasião do levantamento de depósitos judiciais por meio de alvará, entretanto possuem tal obrigação de retenção no caso decorre da conta judicial de precatórios, em virtude do comando do art. 369 do Regimento Interno do TJPR.

ANÁLISE: Embora a primeira parte (“Os magistrados não possuem obrigação tributária acessória de fiscalizar a retenção do IRRF na ocasião do levantamento de depósitos judiciais por meio de alvará”) da proposta de enunciado orientativo esteja de acordo com orientações administrativas emanadas desta CGJ em casos pontuais, conforme a **DECISÃO Nº 5913428 - GCJ-GJACJ-RARM** de 15/01/2021, lançada pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Des. José Aniceto no **SEI Nº 0084674-34.2020.8.16.6000**, já decidiu sobre o tema.

Em aludido expediente iniciado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Paraná, por seu Diretor de Prerrogativas do aludido Órgão, Dr. Alexandre Salomão, relatou-se que a Magistrada do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina havia exigido que os Advogados recolhessem imposto de renda sobre alvarás já levantados. Sustenta que o tema foi discutido pela Corregedoria-Geral da Justiça nos autos n. 2014.0070075-2/000 e 0115437-57.2016.8.16.6000, nos quais se reconheceu que os Magistrados e as Unidades Judiciárias do Tribunal de Justiça não são responsáveis tributários pela retenção do imposto de renda, salientando ter recebido inúmeras reclamações sobre o indevido condicionamento requerendo, ao final, que seja renovado o entendimento deste E. Tribunal sobre o tema, expedindo-se Ofício-Circular acerca das orientações contidas nos aludidos protocolos (evento 5517042).

Por intermédio do **Despacho GCJ-GJACJ-RARM 5895649**, encaminhou-se o expediente ao setor competente, visando à elaboração de **parecer técnico** sobre o assunto em voga, e acolhendo-se o pronunciamento da Assessoria Jurídica desta Casa Correcional (**Parecer Nº 5911495 - GCJ-AJ**), nos termos e de acordo com a fundamentação ali esposada (evento 5911495). Constou do parecer acolhido(evento 5911495). o seguinte:

3.1. *Conforme os diversos precedentes desta Corregedoria-Geral da Justiça que foram mencionados, firmou-se entendimento no sentido de que os Magistrados e as Unidades Judiciárias não são responsáveis pela retenção do IRRF a que se refere o art. 46 da Lei nº 8.541/82, bem como não possuem a obrigação acessória de fiscalizar a retenção do IRRF quando da realização de levantamento de depósitos judiciais, cabendo, tão somente, discriminar nos alvarás a natureza do crédito (juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios e remuneração de perito etc.) para possibilitar ao responsável tributário a retenção (vide precedentes tratados no SEI 2014.0070075-2/0000, SEI 0027030-12.2015.8.16.6000 e SEI 0083545-96.2017.8.16.6000).*

3.2. *A atual gestão deste Órgão ratificou tal posicionamento, conforme constou da r. MANIFESTAÇÃO Nº 4620251 - GCJ-AJ, prestada no Pedido de Informações SEI 0103911-88.2019.8.16.6000 para instruir o Incidente de Assunção de Competência nº 0002733-25.2017.8.16.0000, inclusive já se pronunciando quanto ao alcance de seu entendimento, concluindo tratar-se de “orientação de caráter geral, inclusive sem previsão regimental ou normativa, cujo objetivo é orientar servidores e magistrados, e sem efeito vinculante”.*

3.3. Depreende-se da **INFORMAÇÃO Nº 5586640 - LON-24VJ-GJ**, prestada pela Dra. Carla Pedalino, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que **ao caso em tela não se aplica a orientação e determinação exarada pela D. Corregedoria-Geral da Justiça nos autos n. 2014.0070075-2/000 e 0115437-57.2016.8.16.6000**. Como explicitado pela Magistrada, cuida-se de demanda de competência afeta a Fazenda Pública, aplicando-se, assim, o Ofício Circular n.º 35/2020-GP - Protocolo SEI n.º 0113070-55.2019.8.16.6000 da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, o qual determina a retenção.

3.4. Observa-se ainda que o tema possui nítidos contornos jurisdicionais, pois envolve a interpretação do art. 46 da Lei Federal 8.541/1992, tendo a Dra. Carla Pedalino dado o adequado tratamento, dentro da liberdade de interpretação normativa que toca aos Magistrados, não havendo, pois, algo a se apurar ou emendar.

3.5. Cumpre anotar que caso assemelhado foi tratado no **SEI 0097538-41.2019.8.16.6000**, que analisou pedido de providências (doc. 4529844) manejado pelo Doutor Alexandre Salomão, Diretor de Prerrogativas da OAB, Seção Paraná, no qual informou tramitar naquela Diretoria de Prerrogativas o processo eletrônico nº 6.532/2019 (E), instaurado a requerimento dos advogados PAULO FERNANDO BRAGHINI (OAB-PR 6.497) e NERI MAZZOCHIN (OAB-PR 12.494).

A reclamação dos causídicos dizia respeito aos alvarás judiciais expedidos pela Central de Precatórios da Comarca de Santa Helena, os quais estariam contendo determinação para que “a instituição financeira deverá observar o conteúdo do Ofício Circular nº 26/1999, com relação à retenção do Imposto de Renda, na forma da lei, quando devido, e o Ofício Circular nº 23/2009-GP, quando à comunicação mensal a Secretaria de Estado da Fazenda com planilhas e GR-PRs dos referidos recolhimentos”.

Ao apreciar o pleito em 13/01/2020, a **r. DECISÃO Nº 4538846 - GCJ-AJ** da lavra do Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Aniceto, **deixou de conhecer do pedido de providências e determinou seu arquivamento**, tecendo as seguintes considerações sobre o tema:

4. De acordo com o entendimento já sedimentado nesta Corregedoria-Geral da Justiça, pedidos de providências manejados contra ato jurisdicional, tal qual se observa no caso em exame, envolvem apreciação pelo Juiz de Direito da causa, sujeitando-se, portanto, às suas deliberações no caso concreto.

Em tal circunstância, não há possibilidade de haver manifestação desta Corregedoria-Geral, sob pena de configurar invasão à atividade jurisdicional, o que não se demonstra recomendável. Em havendo descontentamento da parte interessada com o teor do pronunciamento judícia, caberá a ela manejar os recursos judiciais adequados.

O fato de haver a 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça julgado o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.649.040-5, no sentido de “autorizar a expedição do alvará para levantamento do valor do crédito correspondente aos honorários advocatícios e eventuais rendimentos, sem qualquer ressalva ou desconto de valor referente a tributo, podendo ser observado a faculdade do §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil”, **não possui efeito vinculante sobre as decisões fora do caso apreciado naqueles autos.**

Trata-se, tão somente, de julgado isolado e que não produziu efeito erga omnes ou vinculante sobre demais órgãos do poder judiciário, como se pode fazer crer equivocadamente.

Ainda que tenha havido eventual manifestação desta Corregedoria-Geral da Justiça no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.649.040-5, no sentido de que “a legislação tributária não incumbiu aos magistrados a função fiscalizatória do tributo federal”; **não se trata de ato de caráter normativo cogente, tampouco medida que impeça aos magistrados de, no exercício do poder jurisdicional, decidirem fundamentadamente em outro sentido.**

(sem negrito no original)

3.6. Também se verifica que a questão está sendo discutida pela via jurisdicional no **Incidente de Assunção de Competência nº 0002733-25.2017.8.16.0000**, por envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, de modo que nos termos do §3º do art. 947[3] do CPC, o acórdão proferido em assunção de competência **vinculará todos os juízes e órgãos fracionários**; exceto se houver revisão de tese.

Logo, diante da possibilidade de formação de precedente vinculante ou obrigatório, reputa-se prudente **aguardar o deslinde do Incidente de Assunção de Competência nº 0002733-25.2017.8.16.0000**

CONCLUSÃO: Não deve ser expedido enunciado orientativo conforme proposta, em virtude de decisão anterior que já se posicionou quanto ao tema e seus contornos jurisdicionais, e por haver, para os precatórios, disposição expressa no art. 369 do Regimento

7) CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES DE ENCAMINHAMENTOS.

7.1) A análise das planilhas apresentadas, no que concerne às competências dos atos do cível e também os atos do distribuidor e anexos, seguem na forma do **ITEM 3** (ANÁLISE DE ATOS DA PLANILHA DE 31/05/2021 (20:30 HORAS), CONTENDO A “COMPILAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS”) e **ITEM 6** (DA ANÁLISE DE ATOS DA PLANILHA DE 02/06/2021 (16:04 HORAS) CONTENDO A “SUGESTÃO DE ENUNCIADOS ORIENTATIVOS DA CGJ”).

7.2) Sugere-se o encaminhamento à Assessoria Correcional deste Órgão para avaliar aquelas propostas de enunciados em que foi destacada essa necessidade.

7.3) Para as demais competências alheias aos atos do cível e atos do distribuidor e anexos sugere-se que sejam as proposições do GESPRIJUD apreciadas pelos demais Juízes Auxiliares desta Corregedoria-Geral e suas equipes, e no que for pertinente pela Assessoria Correcional, tendo em vista a atual divisão de competências de trabalho neste Órgão.

7.4) Finalmente, de modo a tornar a atividade de análise desta Consultoria Jurídica mais facilitada e precisa, sugere-se que seja determinado aos proponentes de enunciados orientativos que suas proposições encaminhadas a apreciação desta Corregedoria-Geral venham, **obrigatoriamente**, acompanhada de (a) minuta de texto do ato proposto, (b) justificativa dos motivos e contextualização (exposição dos problemas, entraves ou dúvidas encontradas na prática que se propõe a solucionar) e (c) indicação da fonte legal (leis federais, estaduais, decretos, normas, decisões, despachos etc.) em que se baseia, da forma abordada no item 5.5 deste parecer.

7.5) Anoto ainda que o atual Código de Normas do Foro Judicial, (Provimento 282/2018), adotou a moderna tendência da **descodificação**, de modo que apenas determinadas matérias passaram a incorporar seu texto, como se depreende do teor do art. 10, o que demonstra **nem sempre haver necessidade de incorporar textos de normas esparsas ao seu conteúdo normativo**:

Art. 10. O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, também denominado Código de Normas ou CN, estabelece normas a respeito de determinadas matérias, sem prejuízo de outros atos administrativos em vigor.

7.6) Por derradeiro, e pelos motivos expostos no **ITEM 4** (CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS À ANÁLISE DA SUGESTÃO DE EXPEDIÇÃO DE “ENUNCIADOS ORIENTATIVOS DA CGJ”) deste Parecer, e acaso acolhida a proposição de criação formal da nova espécie normativa "**Enunciado Orientativo Administrativo da CGJ**", seja o expediente enviado à elevada apreciação da Presidência, pelas razões naquele item expostas.

É a manifestação, *sub censura*.

Curitiba, 23 de julho de 2021.

Alex Walendowsky Horta

Consultor Jurídico

Assessoria Jurídica do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ALEX WALENDOWSKY HORTA, Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 23/07/2021, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6539834** e o código CRC **4101CBEC**.